

**Parecer n°:** MPC/AF/1597/2021

**Processo n°:** @RLI-20/00524898

**Origem:** Prefeitura de São Joaquim

**Assunto:** Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei Municipal n° 4.333/2015 (Plano Municipal de Educação)

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2021.1546

## **1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de inspeção em atos de pessoal com vistas à verificação do cumprimento das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação, no âmbito do Município de São Joaquim, notadamente quanto à existência de plano de carreira para os profissionais do magistério, à forma de escolha dos diretores das unidades escolares (gestão democrática) e à aplicação do piso salarial nacional da categoria.

Na Diretoria de Atos de Pessoal-DAP, auditores reputaram devida a realização de diligência, para fins de encaminhamento de documentos e informações ao Tribunal.<sup>1</sup>

Em atenção à notificação,<sup>2</sup> a Unidade Gestora encartou aos autos os expedientes de fls. 13/131.

A par disso, auditores da DAP sugeriram audiência dos responsáveis, Sr. Giovani Nunes, prefeito, e Sr. Fabiano Padilha, secretário de educação.<sup>3</sup>

O encaminhamento foi endossado pelo Exmo. Relator.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Relatório n° DAP-5630/2020, de fls. 4/10.

<sup>2</sup> Vide fls. 11/12.

<sup>3</sup> Relatório n° DAP-908/2021, de fls. 133/149.

<sup>4</sup> Despacho n° GAC/WWD-244/2021, de fl. 150.

Notificados,<sup>5</sup> os responsáveis apresentaram defesa à altura das fls. 156/181.

Os autos volveram à DAP, momento no qual seus auditores sugeriram as seguintes providências:<sup>6</sup>

**3.1.** Conhecer do Relatório de Inspeção n° 5506/2021, realizada na Prefeitura Municipal de São Joaquim, para **considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2°, alínea "a", da Lei Complementar n° 202/2000, a ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de São Joaquim, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n°13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n° 4.333/2015);

**3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Joaquim que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas** a adoção de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em consonância ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n° 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n° 4.333/2015);

**3.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Joaquim que se atente ao que foi estabelecido na Lei (municipal) n° 4.621/2019 para efetivar a Gestão Democrática Escolar nos termos aprovados pela legislação, em especial quanto à participação da comunidade escolar;

**3.4. Alertar a Prefeitura Municipal de São Joaquim**, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1° da Lei Complementar Estadual n° 202/2000

---

<sup>5</sup> Vide fls. 151 e 154, 152/153.

<sup>6</sup> Relatório n° DAP-5506/2021, de fls. 182/194.

**3.5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** que **monitore o cumprimento das determinações** expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**3.6. Dar ciência** deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 5506/2021 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de São Joaquim. (Negritos do original)

Vieram-me os autos.

## **2 – ANÁLISE**

A inspeção se deu para a verificação da existência de plano de carreira, forma de escolha dos diretores das unidades escolares (gestão democrática) e aplicação do piso salarial nacional da categoria aos servidores do quadro de pessoal do magistério do Município de São Joaquim.

Audidores do TCE apontaram como irregular a forma de escolha dos diretores das unidades escolares de São Joaquim, a propósito do disposto na Meta 19 do Plano Municipal de Educação, em menoscabo ao primado da gestão democrática da educação.<sup>7</sup>

O Plano Municipal de Educação de São Joaquim dispõe em sua Meta 19 que a municipalidade deve assegurar, dentro do prazo de 2 anos, já exaurido, as condições

---

<sup>7</sup> **Meta 19.** Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

necessárias à efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, inclusive com recursos e apoio técnico da União.

De acordo com o corpo técnico, o cargo de diretor vem sendo escolhido mediante livre designação do Chefe do Poder Executivo de São Joaquim, à margem de critérios definidos em lei e sem a efetiva participação da comunidade escolar, além da inobservância do Plano de Gestão Escolar nas unidades educacionais do Município.

À vista disso, iniludível a existência de irregularidade no caso.

Não obstante, eventual sancionamento pecuniário deverá ser avaliado quando da verificação das providências voltadas ao cumprimento da determinação a que alude o item 3.2 do derradeiro expediente técnico; ou ainda por eventual ausência de atendimento da medida.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - CONHECIMENTO do RELATÓRIO de INSPEÇÃO realizada na Prefeitura de São Joaquim, com objetivo de verificar o cumprimento das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação.

3.2 - DETERMINAÇÃO ao GESTOR de SÃO JOAQUIM que, em prazo a ser estipulado pelo Exmo. Relator, adote as providências necessárias à implementação de critérios específicos que asseguram a participação da comunidade escolar na escolha

dos diretores das unidades educacionais do Município, em atenção ao que preceituam os Planos Nacional e Municipal de Educação, conforme item 3.2 do Relatório nº DAP-5506/2021.

3.3 - ALERTA que a injustificada inobservância da determinação é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Florianópolis, 25 de outubro de 2021.

ADERSON FLORES

Procurador de Contas